

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 3/2015

Recorrente: Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho

Recorrido: Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional

ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no art. 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a., da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

I. Enquadramento

- 1º. No dia 22 de Fevereiro de 2015, realizou-se o jogo entre as equipas do Sporting Clube de Portugal, SAD (“SCP”) e do Gil Vicente, Futebol, SDUQ (“Gil Vicente”), a contar para a I Liga, no qual o ora Recorrente desempenhou a função de Delegado.
- 2º. Com base no respectivo Relatório de Ocorrências, subscrito pelos Delegados da Liga, Senhores Tiago Belchior e José Pinto, de 22 de Fevereiro de 2015, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina (“CD”) da Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), deliberou, em 24 de Fevereiro de 2015, aplicar ao Recorrente a sanção de 1 (um) mês de suspensão e de multa no valor de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros), ao abrigo do disposto no art. 136º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RD”), *ex vi* do preceituado no art. 168º, n.º 1 do RD.

- 3º. Notificado dessa deliberação, proferida no âmbito de um processo sumário, o Recorrente interpôs recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do CD da FPF, em 2 de Março de 2015 (Proc. n.º 07 - 14/15).
- 4º. Por acórdão do Pleno da Secção Profissional do CD da FPF, datado de 7 de Abril de 2015, foi negado provimento ao sobredito recurso hierárquico impróprio.
- 5º. Não se conformando com o teor de tal decisão, o Recorrente interpôs recurso para o Conselho de Justiça (“CJ”) da FPF, em 15 de Abril de 2015.
- 6º. Em 16 de Junho de 2015, o CJ da FPF julgou-se incompetente para conhecer do aludido recurso, sustentando que a competência para esse efeito é do TAD.
- 7º. Em 5 de Novembro de 2015, o CD da FPF – Secção Profissional, ora Recorrido, apresentou a respectiva contestação ao predito recurso do Recorrente.
- 8º. Constituído o presente Tribunal Arbitral, foi proferido Despacho, em 5 de Janeiro de 2016, no sentido de que a presente causa tem um *valor indeterminável* e de que a matéria probatória objecto deste processo está estabilizada. Mais foi decidido, notificar os ilustres mandatários das partes do teor do mencionado Despacho, estipulando-se um prazo de 5 dias para que viessem informar o Tribunal se pretendiam apresentar alegações orais sobre o presente diferendo.
- 9º. Nessa sequência, os ilustres mandatários das partes informaram o Tribunal de que prescindiam de produzir alegações.

II. Sinopse da Posição das Partes sobre o Litígio

No recurso interposto pelo Recorrente para o CJ da FPF, foram formuladas as seguintes conclusões:

- 1ª. *“Nos termos do art. 257º, n.º 1 do RD, o âmbito do processo sumário está apenas previsto para as infracções disciplinares leves ou, em qualquer caso, infracções disciplinares puníveis com sanção inferior à de suspensão por um mês, existindo assim um erro insanável na determinação da forma processual.*
- 2ª. *Como tal, podendo o Recorrente ser condenado pela prática de uma infracção grave cuja sanção correspondente será a de suspensão entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano, não pode o mesmo ser julgado sob a forma de processo sumário, sob pena de violação do art. 257º do RD e do art. 32º da Constituição da República Portuguesa (vide acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/2014).*
- 3ª. *Nos termos do art. 257º, n.º 2 do RD os delegados ao jogo, como era o caso do Recorrente, não se encontram por entre os entes que, excepcionalmente, podem ser condenados em processo sumário, existindo assim um erro insanável na determinação da forma processual.*
- 4ª. *O Recorrente não dirigiu quaisquer palavras ao mencionado Sr. José Augusto Ferreira, tendo inexistido qualquer contacto entre ambos no jogo dos autos.*
- 5ª. *O Sr. José Augusto Ferreira, ainda que pudesse ter sido o destinatário das expressões proferidas pelo Recorrente, não se sentiu ofendido ou lesado.*
- 6ª. *Ainda que se considere que as expressões atribuídas ao Recorrente são susceptíveis de ofender, a ofensa não se chegou a concretizar uma vez que inexistente ofendido.*
- 7ª. *O sujeito cuja honra ou reputação foi alegadamente violada (o Sr. José Augusto Ferreira) não se considerou ofendido.*
- 8ª. *O Delegado da Liga que anotou a ocorrência não interpelou nem identificou pessoalmente o alegado ofendido (Sr. José Augusto Ferreira).*

- 9ª. *Apenas por indicação de funcionários do clube Gil Vicente é que o Delegado da Liga indicou o nome da pessoa que, em sua opinião, seria o destinatário das expressões que ele próprio atribuiu ao Recorrente e que, na opinião do Conselho a quo mas não do próprio, teria sido ofendido.*
- 10ª. *Quando o Arguido proferiu o vernáculo similar ao de que vem acusado, o Sr. José Augusto Ferreira não estava presente, pelo que não foi nem poderia ser o destinatário da expressão empregue.*
- 11ª. *O delegado da equipa visitada, ora Recorrente, não se dirigiu ao funcionário da equipa visitante Sr. José Augusto Ferreira.*
- 12ª. *A presunção de veracidade do relatório do jogo foi afastada, designadamente, por três elementos probatórios: (i). as imagens de videovigilância com a dinâmica dos acontecimentos que demonstram que o Recorrente regressa da zona do seu balneário, atravessa para o lado oposto e não se aproxima de José Augusto Ferreira; (ii). o depoimento de José Augusto Ferreira (do próprio na primeira pessoa) que refere peremptoriamente que nada sucedeu de relevante para consigo pelo que jamais se considerou ofendido ou lesado; (iii). o depoimento do delegado da LPFP quando afirma que não identificou pessoalmente o ofendido, i.e., que não confirmou pessoalmente que a pessoa em questão fora ofendida.*
- 13ª. *O Recorrente reitera que, quaisquer que sejam as palavras que se considerem por si proferidas, as mesmas não foram dirigidas ao Sr. José Augusto Ferreira.*
- 14ª. *O Recorrente não praticou a infracção p. e p. no art. 136º do RD.*
- 15ª. *No limite, o Recorrente praticou a infracção p. e p. no art. 141º do RD”.*

Termina, o Recorrente, impetrando que o seu recurso seja “*julgado procedente, por provado, devendo ser decretada a absolvição do Recorrido (seja por violação de lei processual seja por ausência de prática da infracção p. e p. no art. 136º do RD) ou, em*

alternativa, ser convolada [a] na aplicação da infracção p. e p. no art. 141º e a pena adequada à sanção e moldura penal aí prevista”¹.

Por seu turno, o Recorrido sustentou na respectiva contestação, essencialmente, o seguinte:

- 1ª. *“Pese embora a infracção atribuída ao Recorrente pudesse ser punida, nos termos acima vistos, com sanção cujo limite máximo poderia situar-se em período superior a um mês, mas em que a sanção aplicada não determinou concretamente mais que um mês de suspensão, a forma processual (processo sumário) em que foi aplicada deve considerar-se legalmente justificada, isenta, pois, de qualquer irregularidade.*
- 2ª. *Para colocar em crise os factos feitos constar pelos Senhores Delegados no Relatório do Jogo não podem ser considerados suficientes três depoimentos prestados de forma vaga e em si próprios algo incoerentes até mesmo com as alegações de recurso que apresentam.*
- 3ª. *(...) Nenhum dos testemunhos foi capaz de esclarecer de forma coerente como tudo aconteceu e que expressão, ou expressões, em vernáculo foram utilizadas para a censura que, aliás, o Recorrente não fez, sequer, menção expressa no seu texto de recurso.*
- 4ª. *Sem entrar em preciosismos de análise sintática, no contexto do acontecimento o Recorrente utilizou o verbo “vai”, obviamente, para se referir a alguém que todos bem sabiam quem era perante a situação que acabava de ocorrer. É, assim, evidente que tais expressões não podiam deixar de ter um destinatário bem preciso: o referido Sr. José Augusto Ferreira.*

¹ A referência à “absolvição do Recorrido” nas alegações de recurso do Recorrente é, manifestamente, um lapso, devendo o mesmo ser relevado e entendido como reportando-se à absolvição do Recorrente.

- 5ª. (...) Não se pode concluir ter sido feita a demonstração da prova do contrário do que vem escrito no relatório quanto à ocorrência dos factos em análise.
- 6ª. Ao mesmo tempo os depoimentos trazidos pelo Recorrente, pelo seu carácter genérico, duvidoso e vago não se mostram sequer aptos a suscitar uma dúvida minimamente consistente a respeito da veracidade do relatado pelos Senhores Delegados, que sai intocado.
- 7ª. Considerando assim os factos dados como provados, as expressões dirigidas pelo Recorrente ao treinador do guarda-redes do Gil Vicente, Sr. José Augusto Ferreira não podem deixar de se considerar injuriosas, por se apresentarem ofensivas da sua dignidade pessoal, subsumindo-se à previsão do artigo 136º, n.º 1 do RD, ex vi o artigo 168º, n.º 1 do RD”.

Termina o Recorrido, preconizando que deve ser mantida a decisão recorrida.

III. Questão Prévia

1. Em face das alegações de recurso do Recorrente, a primeira questão que importa dilucidar é a de saber se a forma de processo pela qual foi tramitado o procedimento disciplinar em apreço (processo especial sumário) é a adequada no contexto do caso concreto.

A este propósito cumpre recordar o que dispõe o art. 257º do RD:

“1. Tem lugar a aplicação do processo sumário quando estiver em causa o exercício da acção disciplinar relativamente a infracções disciplinares leves ou, em qualquer caso, infracções disciplinares puníveis com sanção inferior à de suspensão por um mês.

2. O processo sumário tem ainda aplicação no caso de infracções disciplinares cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, e espectadores sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da actividade por período superior a um mês”.

Ora, à luz deste normativo e considerando que o Recorrente foi sancionado com base no disposto no art. 136º do RD, aplicável *ex vi* do art. 168º do RD, ou seja, que foi entendido estar em causa uma infracção disciplinar grave, com pena abstractamente aplicável de suspensão por um período de tempo mínimo de 1 (um) mês e máximo de 1 (um) ano, é mister que se conclua que não se deveria ter utilizado a forma de processo especial no quadro circunstancial destes autos, atento o preceituado no n.º 1 do art. 257º do RD que se reporta a infracções disciplinares leves ou puníveis com sanção inferior à de suspensão por 1 (um) mês.

Por outro lado, uma vez que o Recorrente foi sancionado na sua qualidade de delegado de jogo ("*delegado da equipa visitada*")² e não, portanto, enquanto dirigente do SCP, é insusceptível de ser aplicado o normativo ínsito no n.º 2 do art. 257º do RD.

Com efeito, este dispositivo do RD contempla, subjectivamente, um leque muito alargado de entidades cujas condutas disciplinares podem ser submetidas a um processo especial, caso a sanção correspondente não determine a suspensão da actividade por período superior a 1 (um) mês. No entanto, não figuram nesse preceito regulamentar os delegados de jogo, sendo certo que se tivesse sido intenção do "legislador" integrar aí todos os intervenientes desportivos, bastaria que o n.º 2 do art. 257º do RD mencionasse, simplesmente, "*agentes desportivos*", na acepção do art. 4º, n.º 1, alínea b. do RD, o que não se verifica.

Pelo que vem de ser dito, conclui-se que houve erro na forma do processo, porquanto deveria ter sido adoptada a forma de processo comum (processo disciplinar) e não a forma especial (processo sumário)³.

² Cfr. o designado "Relatório de Ocorrências".

³ Cfr. o art. 213º, n.ºs 1 e 2 do RD.

Observe-se, de resto, que a determinação da forma de processo pela qual deverá ser tramitado certo procedimento disciplinar, deve ter lugar em função da sanção, em abstracto, aplicável ao caso concreto. E isto, claro está, mesmo que se venha a decidir, a final, pelo arquivamento dos autos.

O Recorrente tem, pois, razão neste particular conspecto.

2. Sucede que o RD não versa expressamente sobre as consequências de um erro na forma do processo.

Assim, atento o disposto no art. 16º, n.º 1 do RD, importa compulsar o “Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas”, com as necessárias adaptações⁴.

Todavia, constata-se que também este diploma não contempla uma norma especificamente incidente sobre o erro na forma do processo.

Julgamos, por conseguinte, estarmos perante uma *lacuna legis* cuja integração⁵ deverá ser feita, *in casu*, através do Código de Processo Penal (“CPP”)⁶.

Ora, nos termos do CPP, detecta-se, enquanto “lugar paralelo”, o disposto no art. 119º, alínea f., que configura o erro na forma do processo como uma “*nulidade insanável*”.

⁴ Cfr. a designada “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

⁵ Sobre a temática da integração de lacunas desta natureza, cfr., entre outros, A. SANTOS JUSTO, “Introdução ao Estudo do Direito”, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 347 a 364; JOÃO CASTRO MENDES, “Introdução ao Estudo do Direito”, 3ª Edição, Editora Pedro Ferreira, Lda., Lisboa, 2010, pp. 189 a 194 e KARL LARENZ, “Metodologia da Ciência do Direito”, 2ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1969, pp. 438 a 450.

⁶ Observe-se que a “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, estabelece, no respectivo art. 201º, n.º 2, que “*Nos casos omissos, o instrutor pode adoptar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal*”.

No entanto, ao contrário do que, *prima facie*, esta terminologia poderia levar a pensar, o facto de se estar em face de uma nulidade qualificada como insanável, não significa, inexoravelmente, que todo o processado posterior ao acto nulo seja inaproveitável⁷.

Nesse sentido, depõe o art. 122º, n.º 3 do CPP.

Com efeito, é aí estipulado o seguinte: “Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela”⁸.

De resto, um outro “lugar paralelo” pode ser encontrado no Código de Processo Civil (“CPC”): também aqui o erro na forma do processo é considerado como uma nulidade processual e, de igual modo, não implica, necessariamente, a nulidade do processado subsequente (cfr. o art. 193º, n.º 1 do CPC).

Por conseguinte, malgrado se registre uma nulidade adjectiva derivada de erro na forma do processo, este Tribunal pode, *rectius*, deve ponderar a prova coligida nos autos, em particular, o teor do Relatório do Delegado da Liga (“Relatório de Ocorrências”), o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Recorrente e pelas testemunhas cuja inquirição foi, oportuna e devidamente, determinada pela Exma. Sr.ª Relatora da Secção Profissional do CD no âmbito do aludido recurso hierárquico

⁷ Como refere, *expressis verbis*, Germano Marques da Silva, “A designação legal de nulidade insanável não é correcta” (cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, “Curso de Processo Penal”, Vol. II, 4ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2008, p. 93).

⁸ Como explica António Henriques Gaspar, “A disciplina relativa aos efeitos da declaração de nulidade está construída na base do princípio do máximo aproveitamento possível dos actos do processo, expressamente inscrito no n.º 3; a nulidade não contamina necessariamente todo o processo ou toda a sequência do processo posterior ao acto nulo, mas apenas o próprio acto nulo e «os que dele dependerem» e que a nulidade possa afectar” (cfr. ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR *et alii*, “Código de Processo Penal – Comentado”, Almedina, Coimbra, 2014. p. 405).

Na mesma linha, sustenta Germano Marques da Silva que “Declarada a invalidade, o juiz ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição e aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela” (cfr. GERMANO MARQUES DA SILVA, “Curso de Processo Penal”, Vol. II, ob. cit., p. 105).

Sobre esta matéria *vide*, ainda, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Comentário do Código de Processo Penal”, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, pp. 311 e 312 e MANUEL MAIA GONÇALVES, “Código de Processo Penal – Anotado”, 17ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 339.

impróprio, bem como as imagens captadas pelo sistema de videovigilância montado nas instalações do SCP.

Efectivamente, não se verifica qualquer razão passível de colocar em crise toda a matéria probatória recolhida e cujo interesse e valia nunca foi questionado.

3. Inexistem outras questões prévias ou excepções processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso.

Não se revela necessária a produção de prova adicional e os ilustres mandatários das partes prescindiram de apresentar alegações, pelo que nada obsta à prolação do presente acórdão⁹.

IV. Fundamentação de Facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes principais factos:

- 1º.** No dia 22 de Fevereiro de 2015, realizou-se o jogo entre as equipas do SCP e do Gil Vicente, a contar para a I Liga.
- 2º.** Nesse jogo, o Recorrente exerceu a função de Delegado do SCP.

⁹ Recorde-se, aqui, o disposto no art. 3º da Lei do TAD e, igualmente relevante no contexto deste acórdão, o preceituado no art. 301º do RD. Pode, pois, dizer-se que o contencioso no domínio do TAD é um contencioso de plena jurisdição e não um contencioso de mera anulação.

Sobre este tópico, na área do direito processual administrativo, cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 53 a 65 e, mais recentemente, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “A Justiça Administrativa - Lições”, 14ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 39 a 45.

3º. Nos termos do Relatório de Ocorrências, da autoria dos Delegados da Liga, Sr. Tiago Belchior e Sr. José Pinto, datado de 22 de Fevereiro de 2015, pode ler-se o seguinte:

“Durante o intervalo, aquando da entrada para os balneários, o delegado da equipa visitada (Dr. Bruno de Carvalho) após abrir a porta que se encontra instalada nas divisórias de acesso aos balneários, deslocou-se para perto da sala de organização de jogos e dirigiu-se ao funcionário da equipa visitante (Sr. José Augusto Ferreira) nos seguintes modos: «vai para o caralho!», «vai para a cona da tua mãe!»”.

4º. A identificação do visado (Sr. José Augusto Ferreira) pelas palavras do Recorrente, não foi efectuada directa e pessoalmente pelo Delegado da Liga (Sr. Tiago Belchior), tendo recorrido ao Delegado do Gil Vicente para esse efeito.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, em particular do “Relatório de Ocorrências” e dos diversos “Autos de Depoimentos”, bem como das imagens captadas pelo sistema de videovigilância existente nas instalações do SCP, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

V. Fundamentação Jurídica

1. *Ante omnia*, importa reter, como ideia central no quadro jurídico do que está em discussão, que os relatórios de ocorrências, da autoria dos delegados da LPFP, gozam de uma presunção de veracidade que somente pode ser afastada quando existam razões ponderosas para o efeito (cfr. o art. 13º, alínea f. do RD da LPFP).

Ora, do exame das transcrições dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Recorrente e das testemunhas cujos depoimentos foram oficiosamente solicitados pela Exma. Sr.^a Relatora da Secção Profissional do CD no âmbito do recurso hierárquico impróprio em alusão, bem como das imagens captadas pelo sistema de videovigilância montado nas instalações do SCP, nada existe que possa infirmar, com um mínimo de verosimilhança, o teor do Relatório de Ocorrências do jogo em apreço.

O único dado de facto que foi apurado e que poderia servir para colocar em causa a identificação do visado pelos impropérios expressados pelo Recorrente, radica na circunstância de o Delegado da Liga (Sr. Tiago Belchior) ter pedido ao Delegado do Gil Vicente (conforme foi expressamente admitido no depoimento daquele) que indicasse o nome do Sr. José Augusto Ferreira.

No entanto, não podem subsistir dúvidas plausíveis de que o Delegado da Liga presenciou a ocorrência e que viu e ouviu o Recorrente a dirigir impropérios a um funcionário da equipa do Gil Vicente, cujo nome concreto desconhecia (e que momentos depois conseguiu identificar para efeitos da elaboração do predito Relatório de Ocorrências).

2. As expressões que foram proferidas pelo Recorrente configuram ditos indecorosos e, claro está, são eticamente censuráveis, mas não se podem considerar, *summo rigore*, como manifestações verdadeiramente injuriosas, porquanto o destinatário das mesmas não se mostrou, minimamente, sublinhemos, incomodado, rejeitando, aliás, que tais expressões lhe tenham sido dirigidas; donde, as mesmas são insusceptíveis de ofenderem a sua honra e reputação.

De resto, no circunstancialismo em que tais vernáculos foram produzidos pelo Recorrente, ou seja, num momento em que o Sr. José Augusto Ferreira já se encontrava a afastar-se do local do incidente, não se pode considerar que exista uma intensidade ofensiva, por parte do Recorrente, que possa consubstanciar uma injúria *hoc sensu*.

Assim, diversamente do que entendeu o Recorrido, considera-se que o Recorrente violou, de forma ostensiva – isso é inquestionável – um dever geral de urbanidade, a que está adstrito nos termos do art. 13º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPF, por ter dirigido grosseiros impropérios ao Sr. José Augusto Ferreira.

Não obstante, na determinação da sanção aplicável ao caso concreto e atento o quadro circunstancial dessa ocorrência, impõe-se fazer apelo a um impostergável juízo de proporcionalidade, na sua vertente da proibição do excesso (cfr. o art. 10º do RD da LPFP)¹⁰.

Consequentemente, julga-se que em face da ofensa do predito dever geral de urbanidade e no contexto em que tal ocorreu, o Recorrente deverá ser sancionado em multa pelo valor mínimo (3 UC).

VI. Decisão

Pelo que antecede, revoga-se a decisão recorrida e sanciona-se o Recorrente com base no disposto no art. 141º do RD da LPFP, *ex vi* do preceituado no art. 168º do RD, aplicando-se-lhe, por conseguinte, uma sanção de multa pelo valor mínimo de 3 UC.

¹⁰ Sobre as diversas vertentes do princípio da proporcionalidade, cfr., por último, PAULO OTERO, “Manual de Direito Administrativo”, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 370 a 372.

Considerando que o Recorrente já liquidou um valor superior à LPFP, nada mais tem a liquidar por força da presente decisão.

Ao invés, deve-lhe ser restituída a diferença.

Registe e notifique.

Custas a repartir, em partes iguais, pelo Recorrente e pelo Recorrido, no valor total de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído um valor indeterminável à presente causa, o que, nos termos do art. 34º, n.º 2 do CPTA, significa que o valor desta causa é de € 30.000,01 e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º, n.º 1 da Lei do TAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2016.

O Presidente do Tribunal Arbitral



Pedro Melo

O presente Acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no art. 46º, alínea g. da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Tribunal Arbitral, ou seja, do Sr. Dr. José Manuel Falcato, Árbitro designado pelo Recorrente e do Sr. Dr. Miguel Navarro de Castro, Árbitro designado pelo Recorrido.